

À  
Gerência Geral de Licitações

Prefeitura do Recife

Processo Licitatório nº 001/2026  
Pregão Eletrônico nº 001/2026

A empresa **EP ALIMENTOS LTDA**, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto por LOCAFRIOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, pelos fundamentos a seguir expostos.

## I – DA SÍNTESE DO RECURSO

Inicialmente, cumpre destacar que o recurso apresentado pela recorrente não merece prosperar, uma vez que se baseia em interpretação equivocada dos fatos e das exigências editalícias, buscando desconstituir decisão regularmente proferida pela Administração, a qual observou rigorosamente os princípios que regem o procedimento licitatório, especialmente a legalidade, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo, revelando-se, em verdade, como mero inconformismo com o resultado do certame, diante de sua não classificação como vencedora, chegando inclusive a sustentar inverdades ao afirmar a ausência de documentos que, de fato, constam regularmente apresentados nos autos, sem, contudo, trazer elementos concretos capazes de infirmar a regularidade da habilitação da recorrida.

## II – DA REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO

A recorrida foi devidamente habilitada após análise técnica da documentação apresentada, tendo atendido às exigências previstas no edital e no Termo de Referência, não havendo qualquer irregularidade capaz de justificar sua inabilitação. As alegações trazidas pela recorrente partem de uma leitura excessivamente formalista e descontextualizada, desconsiderando a finalidade do procedimento licitatório e os princípios que orientam a atuação administrativa.

Pois vejamos:

### III – DO ENFRENTAMENTO ESPECÍFICO DAS ALEGAÇÕES

No que se refere à alegação de que “a empresa EP ALIMENTOS não apresentou o Alvará de Funcionamento atualizado e vigente”, não assiste razão à recorrente, uma vez que o referido documento foi devidamente apresentado no momento oportuno, quando da fase de habilitação, encontrando-se regularmente juntado aos autos e disponível para consulta na própria plataforma do Licitar Digital, estando válido e vigente. Tal alegação evidencia, desde logo, a fragilidade da fundamentação recursal, uma vez que imputa à recorrida a ausência de documento que efetivamente consta nos autos, o que demonstra, no mínimo, análise superficial dos documentos apresentados, ou, em cenário mais gravoso, a tentativa de induzir a erro a Administração.

Segue cópia da Licença de Funcionamento anexada ao processo:

E P ALIMENTOS LTDA CNPJ: 59.044.551/0001-08  
AV SEBASTIAO MIGUEL DE MELO, n° 40, loja 40B,  
Otacio de Lemos, Limoeiro/Pe CEP: 55.700-000  
[epalimentos8@gmail.com](mailto:epalimentos8@gmail.com)  
Celular: +55 (81) 9 9947-5726



**PREFEITURA DE  
LIMOEIRO**  
TERRA AMADA, POVO AMADO  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
VIGILÂNCIA SANITÁRIA**  
**LICENÇA DE FUNCIONAMENTO**

Setor Emissor: II GERES - LIMOEIRO Nº Processo: 00118918-14

Razão Social: E P ALIMENTOS LTDA

Nome de Fantasia: EP ALIMENTOS

CNPJ/CPF: 59.044.551/0001-08 Nº Cadastro: 1.9.75.374507

Endereço: AV SEBASTIÃO MIGUEL DE MELO

Nº: 40-B Complemento:

Bairro: OTACIO DE LEMOS Cidade: LIMOEIRO

Área: ALIMENTOS

Atividade: COMÉRCIO VAREJISTA

Sub-atividade: MERCEARIA E ARMAZÉM VAREJISTA

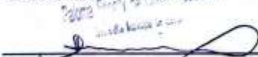
Responsável Técnico:

Conselho: Número:

De acordo com o Código Sanitário do Estado de Pernambuco  
(Decreto nº 20.786/98), esta empresa está autorizada a  
funcionar durante o prazo de vigência da presente Licença.

Data Emissão: 19/1/2026

Data Validade: 19/1/2027



Gina Karine Barbosa Amato  
GERENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA  
MAJ. 044424

ESTA LICENÇA DEVE SER AFIXADA EM LOCAL VISÍVEL AO PÚBLICO

Prefeitura de Limoeiro  
Praça Comendador Pestana, 153 - Centro | CEP 55.702-005  
[prefeitura@limoeiro.pe.gov.br](mailto:prefeitura@limoeiro.pe.gov.br) | [www.limoeiro.pe.gov.br](http://www.limoeiro.pe.gov.br)  
CNPJ 11.091.292/0001-49



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
VIGILÂNCIA SANITÁRIA



Digitalizado com CamScanner

Quanto à suposta ausência de “carta de corresponsabilidade”, novamente incorre a recorrente em equívoco, pois ela afirma em recurso:

“Apresentação de carta de corresponsabilidade do fornecedor dos gêneros carnes, aves e frios, detentora de certificados (SIF e SIE), se comprometendo a entregar os produtos do objeto do presente edital, nas condições das amostras apresentadas”. Tal exigência tem assento no Decreto Estadual nº 20.786/98, que regula o Código Sanitário do Estado de Pernambuco, e nas disposições do item B.1.3.5 do Termo de Referência, que determinam que os gêneros alimentícios devem ser entregues com indicação do Registro do

*Serviço de Inspeção Estadual (S.I.E.) ou do Serviço de Inspeção Federal (S.I.F.).”.*

Novamente não assiste razão à recorrente, cuja insurgência se revela não apenas infundada, mas flagrantemente contraditória com a própria realidade documental do certame. Isso porque as declarações apresentadas por outros licitantes, inclusive pelo vencedor dos lotes 1, 2 e 3, são substancialmente idênticas, tanto em conteúdo quanto, em determinados casos, quanto ao próprio fabricante subscritor, limitando-se a afirmar a existência do produto, sua regular fabricação e sua adequação às especificações do edital, sem que haja, em nenhuma delas, assunção expressa de responsabilidade direta pela entrega do objeto nos moldes rigorosamente defendidos agora pela recorrente.

Ou seja, a interpretação que a recorrente pretende impor nesta fase recursal sequer foi observada de forma uniforme no próprio certame, tampouco corresponde à prática real do mercado, na medida em que fabricantes de grande porte, amplamente conhecidos e utilizados por diversos licitantes, não costumam assumir obrigação direta de entrega em nome de distribuidores ou revendedores, justamente porque não figuram como executores contratuais perante a Administração. O que fazem, ordinariamente, é declarar que fabricam o produto, que mantêm relação comercial com a empresa licitante e que os itens por ela comercializados atendem às especificações exigidas, exatamente como ocorreu no presente procedimento.

Mais grave ainda é o fato de a própria recorrente pretender desqualificar a habilitação da recorrida com fundamento em exigência cuja interpretação literal não foi observada nem mesmo em relação a declarações aceitas de outros participantes, inclusive do vencedor dos lotes 1, 2 e 3, sem que tenha havido, quanto a estes, qualquer insurgência recursal. Tal conduta evidencia nítido inconformismo seletivo, dirigido apenas contra a recorrida, e não uma real preocupação com a observância uniforme do edital, o que compromete a coerência de sua tese e reforça o caráter oportunista do recurso interposto.

Também não se pode ignorar que os produtos ofertados são oriundos de fabricantes regularmente registrados, com apresentação de SIF e/ou SIE, o que atende à finalidade sanitária da exigência editalícia e assegura a rastreabilidade e a conformidade dos gêneros alimentícios. Exigir, para além disso, que o fabricante assuma responsabilidade direta pela entrega contratual, como se fosse parte executora do ajuste administrativo, representa excesso de rigor interpretativo, dissociado da realidade comercial e incompatível com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do formalismo moderado.

Em outras palavras, a recorrente pretende atribuir peso desmedido a uma formalidade cuja leitura literal, além de não ter sido exigida de forma uniforme dos demais licitantes, sequer encontra correspondência prática no

comportamento ordinário dos fabricantes atuantes no mercado. Não se admite, em procedimento licitatório, a criação de critério de rigidez seletiva apenas após o resultado do julgamento, sobretudo quando a própria documentação aceita no certame demonstra que a Administração adotou compreensão materialmente adequada da exigência, voltada à garantia da origem regular dos produtos, e não à imposição de obrigação contratual a terceiros alheios à licitação.

Dessa forma, resta evidente que a tese sustentada pela recorrente não merece acolhimento, seja porque desconsidera a isonomia que deve reger o certame, seja porque tenta converter formalidade interpretável em óbice absoluto à habilitação, com flagrante excesso de rigor e em frontal desconformidade com a prática adotada em relação aos demais participantes. Por essa razão, a alegação deve ser integralmente rejeitada.

Exemplos de declarações apresentadas pelo vencedor dos primeiros lotes, que inclusive compartilha o mesmo documento, tanto no conteúdo, quanto no fabricante com a empresa LOCAFRIOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e que evidencia que em nenhuma das declarações o fabricante se compromete a fazer entregas, igualmente a empresa alegada ser “gravíssimo” e mesmo assim não questionar:



PREGÃO nº. 01/2026

**ATESTADO DE VIABILIDADE TÉCNICA**

A empresa **BOM LEITE INDUSTRIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito Privado, com sede na Rod PE 180, Km 18, s/n, Bairro José do Patrocínio Mota, CEP 55372-057, em São Bento do Una-PE, inscrita no CNPJ/MF sob nº 35.401.447/0001-57, neste ato representado pelo seu representante legal abaixo assinado, declara que é produtora de Queijo Coalho e Queijo muçarela, ambos da marca Bom Leite.

Declaramos ainda, que a empresa **EMPÓRIO COMÉRCIO ATACADISTA LTDA**, participante do presente certame licitatório, Pregão nº 01/2026 – Prefeitura do Recife, é cliente e comercializa os produtos da empresa **BOM LEITE INDUSTRIAL LTDA** acima para a Prefeitura do Recife e que eles atendem as especificações exigidas no Edital.

São Bento do Una/PE, 20 de janeiro de 2026

E P ALIMENTOS LDТА CNPJ: 59.044.551/0001-08  
AV SEBASTIAO MIGUEL DE MELO, n° 40, loja 40B,  
Otacio de Lemos, Limoeiro/Pe CEP: 55.700-000  
[epalimentos8@gmail.com](mailto:epalimentos8@gmail.com)  
Celular: +55 (81) 9 9947-5726





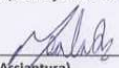
PREGÃO nº. 01/2026

**CARTA DE CO-RESPONSABILIDADE**

A empresa P&L Agroindústria de Laticínios Ltda, estabelecida à Rua Lomanto Júnior, s/n, Centro – Ibirapuã/BA, inscrita no CNPJ nº 40.568.933/0001-02 e Inscrição Estadual nº 30482805, neste ato representado pelo seu representante legal abaixo assinado. Declara que é produtora (empacotadora) de produtos lácteos: Queijo coalho, Queijo prato, Queijo muçarela, fatiados, todos da marca DA VACA.

Declaramos ainda, que a empresa EMPÓRIO COMÉRCIO ATACADISTA LTDA, participante do presente certame licitatório, Pregão nº 01/2026 – Prefeitura do Recife, está autorizada a fazer a comercialização dos produtos acima para a Prefeitura do Recife, e que os mesmos atendem as especificações exigidas no Edital do mesmo.

Ibirapuã/BA, 19 de Janeiro de 2026

  
(Assinatura)

Nome: MARCONO LUIZ CAVADO  
Cédula de Identidade nº: 3.767.564

**[40.568.933/0001-02]**  
P & L AGROINDÚSTRIA DE LACTICÍNIOS LTDA  
RUA LOMANTO JÚNIOR, S/N CENTRO  
CEP: 49.940-000 IBIRAPUÃ - BAHIA

**E P ALIMENTOS LTDA CNPJ: 59.044.551/0001-08**  
**AV SEBASTIAO MIGUEL DE MELO, n° 40, loja 40B,**  
**Otacio de Lemos, Limoeiro/Pe CEP: 55.700-000**  
**epalimentos8@gmail.com**  
**Celular: +55 (81) 9 9947-5726**



#### DECLARAÇÃO DE FORNECIMENTO

MASTERBOI LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 03.721.769/0002-78, declara para todos os fins de direito que dentre os seus clientes cadastrados encontra-se com cadastro ativo a empresa EMPÓRIO COMÉRCIO ATACADISTA LTDA, CNPJ 07.290.015/0001-80, situado à Rua Francisco Mendes, nº 380, Sala 01, Piedade, Jaboatão dos Guararapes/PE, CEP: 54.410-150, O mencionado cliente adquire costumeiramente diversos produtos do mix Masterboi, dentre eles, cortes de Carne bovina de 2ª sem osso resfriada (Cadum: 17.782), Carne bovina de 1ª cortada em bife (Cadum: 17.780), Carne bovina moída de 1ª (Cadum: 44.226), Charque bovina (Cadum: 16.021), Fígado bovino (Cadum: 17.789), Lombo bovino congelado (Cadum: 49.288), Peixe (Filé de tilápia – Cadum: 49.011), dentre outros.

Sendo só para o momento, firmamos na presente.

Recife (PE), 28 de janeiro de 2026.

**GUILHERMINA**  
**BEZERRA GOMES DA**  
**SILVA:00045176442**

**MASTERBOI LTDA**  
**Guilhermina Bezerra Gomes da Silva**

Como se observa, tratam-se de declarações genéricas, que não apresentam assunção de responsabilidade direta pela entrega, e que, à época da habilitação, sequer despertaram qualquer insurgência por parte da recorrente, o que, no mínimo, causa estranheza. Admitir tais documentos para alguns licitantes e, ao mesmo tempo, utilizá-los como fundamento para eventual inabilitação de outros configuraria evidente aplicação de dois pesos e duas medidas, em afronta direta ao princípio da isonomia que rege os procedimentos licitatórios.

No que se refere à alegação de ausência de licença sanitária da suposta empresa transportadora, a recorrente parte de premissa completamente equivocada — ou deliberadamente distorcida — ao tentar induzir a Administração ao entendimento de que a execução das entregas seria realizada por terceiro, o que não encontra qualquer respaldo na documentação constante nos autos.

O que foi apresentado pela recorrida foi, de forma clara e objetiva, contrato de locação de veículo, acompanhado da respectiva documentação do automóvel, inclusive comprovação de sua regularidade sanitária, não havendo, em nenhum momento, indicação de terceirização da execução do objeto. O

veículo é locado, mas a operação de entrega é realizada integralmente pela própria recorrida, que permanece como única responsável pela execução contratual, não existindo qualquer transferência de responsabilidade a terceiros.

A tentativa da recorrente de transformar uma simples locação de veículo em suposta contratação de empresa transportadora revela não apenas erro de interpretação, mas verdadeira distorção dos fatos, com o intuito de criar irregularidade inexistente. Trata-se de construção artificial que não se sustenta diante da leitura direta e objetiva dos documentos apresentados.

Ademais, a documentação juntada atende plenamente à finalidade da exigência editalícia, qual seja, garantir que o transporte dos gêneros alimentícios seja realizado em condições sanitárias adequadas, o que foi devidamente comprovado. Exigir, além disso, documentação de terceiro que sequer integra a execução do contrato representa evidente excesso de rigor e ampliação indevida da exigência editalícia.

Ainda assim, cumpre ressaltar que a recorrida detém plena capacidade de demonstrar, a qualquer tempo, a regularidade sanitária envolvida na operação, o que apenas reforça a inexistência de qualquer risco à execução contratual.

Dessa forma, resta evidente que a alegação da recorrente se baseia em premissa inexistente, devendo ser integralmente afastada por carecer de fundamento fático e jurídico.

Documento da vigilância sanitária da empresa R G DISTRIBUIDORA:

E P ALIMENTOS LTDA CNPJ: 59.044.551/0001-08  
AV SEBASTIAO MIGUEL DE MELO, n° 40, loja 40B,  
Otacio de Lemos, Limoeiro/Pe CEP: 55.700-000  
[epalimentos8@gmail.com](mailto:epalimentos8@gmail.com)  
Celular: +55 (81) 9 9947-5726



 **PREFEITURA DE SÃO LOURENÇO DA MATA**  
**SECRETARIA DE SAÚDE**  
**DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**  
**LICENÇA SANITÁRIA**

Nº PROCESSO: 4.525.164.25

RAZÃO SOCIAL: R G DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Nome de Fantasia: RG DISTRIBUIDORA

CNPJ/CPF: 52.441.900/0001-78

Endereço: RUA DOS MILAGRES

Nº: 75 A Complemento: \*\*\*\*\*

Bairro: CAPIBARIBE Cidade: SÃO LOURENÇO DA MATA

Área: ALIMENTOS

Atividade: COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINANCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, MINIMERCADOS, MERCADOS E ARMAZENS

Sub - atividade: \*\*\*\*\*

Responsável Técnico: \*\*\*\*\*

Conselho: \*\*\*\*\* Número: \*\*\*\*\*

De acordo com o Código Sanitário do Estado de Pernambuco (Decreto nº 20.786/98), esta empresa está autorizada a funcionar durante o prazo de vigência da presente licença.

Data de Emissão: 24/02/2026 Data de Validade: 28/02/2027

  
1654 1890

Prefeitura de São Lourenço da Mata/PE  
Paulo Henrique S. Almeida  
Diretor de Vigilância Sanitária  
Paulo Henrique S. Almeida  
Mat. 992280

ESTA LICENÇA DEVE SER AFIXADA EM LOCAL VISÍVEL AO PÚBLICO

Prça Araújo Sobrinho - Centro, São Lourenço da Mata - PE, 54735-565

#### IV – DO FORMALISMO MODERADO E DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA

Ainda que se admitisse, apenas por hipótese, a existência de algum apontamento documental, o que não se verifica no caso concreto, é importante destacar que a legislação vigente admite a realização de diligências para esclarecimento ou complementação de documentos, desde que não haja

alteração da substância da proposta, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021. Nesse sentido, a jurisprudência pátria é pacífica ao reconhecer que falhas meramente formais não podem ensejar a desclassificação ou inabilitação de licitantes, especialmente quando não comprometem a isonomia, a competitividade ou a execução do objeto contratual.

A condução do certame deve observar o princípio do formalismo moderado, evitando-se rigor excessivo que possa comprometer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. No presente caso, não há qualquer demonstração de prejuízo concreto decorrente da habilitação da recorrida, tampouco indício de descumprimento substancial das exigências editalícias.

Ressalte-se, ainda, que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, cabendo à recorrente o ônus de demonstrar, de forma inequívoca, eventual irregularidade, o que não ocorreu. As alegações apresentadas limitam-se a apontamentos genéricos, desprovidos de comprovação suficiente para afastar a decisão proferida pelo pregoeiro ou comissão responsável.

## **V – DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer-se o conhecimento das presentes contrarrazões e, no mérito, o não provimento do recurso interposto, mantendo-se integralmente a decisão que declarou habilitada a empresa EP ALIMENTOS LTDA, com o regular prosseguimento do certame.

Limoeiro, 13 de abril de 2026

---

**E P ALIMENTOS LDTA**  
**CNPJ: 59.044.551/0001-08**